



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 06/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/01/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0029/95 A.I. : 1/386759

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE SOUSA

RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

Documentos Fiscais Extraviados. Autoridades fiscais impedidas e incompetentes. Auto de Infração NULO nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO:

A autuada não devolveu os blocos de Notas Fiscais em branco, de série "B" dos números 001 a 200 e da série "D" de 001 a 150, num total de 350 notas fiscais, quando da baixa ex-officio, após publicado o Ato Declaratório nº 36/95.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora monocrática decidiu-se pela NULIDADE do feito fiscal, por impedimento e incompetência dos autuantes, nos termos do art. 1º do Decreto 23.194/94, face aos tropeços dos mesmos, assim elencados:

1. Ausência dos termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, peças básicas do

caso em tela;

2. Utilização errônea do termo de Notificação - fls. 03;
3. A empresa foi baixada de ofício do Cadastro Geral de Contribuintes em 12/04/1995 - data do AI - e não como afirmam os autuantes.

O contribuinte foi notificado por AR, fls. 27/28.

O nobre Consultor Tributário confirmou a NULIDADE, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, em face a incompetência dos autuantes, em seu parecer nº 506/98 - fls. 34/35, adotado pelo douto Procurador do estado, em seu parecer nº 19/99 - fls. 36.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, que passo ao VOTO.

De acordo com as provas constantes dos autos, há de ter razão a nobre julgadora monocrática, ao se decidir pela NULIDADE da presente lide, porquanto os autuantes descumpriram as normas legais que regem os processos fiscais, como se demonstra a seguir:

1. Utilização do Termo de Notificação, em lugar dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização;
2. A empresa foi baixada de ofício em 12/04/95 - data do auto de infração, e não como afirmam os autuantes.

Desta forma os autuantes estavam impedidos para a prática do ato e considerados incompetentes, nos termos do art. 1º do Decreto 23.194/94.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela instância monocrática, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOÃO BATISTA GONÇALVES DE SOUSA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do processo, ora argüida pela instância monocrática, face a incompetência do agente autuante para a prática do ato, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, a ilustre Conselheira **Wlândia Maria Parente Aguiar**.

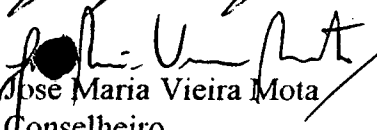
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19 de janeiro de 1999.



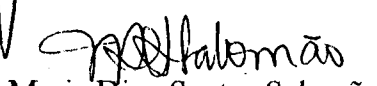
Dr. José Ribeiro Neto
Presidente




Moacir José Barreira Danziotto
Conselheiro



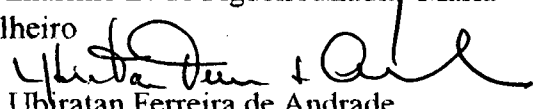
Jose Maria Vieira Mota
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



José Amarilho B. de Figueiredo
Conselheiro



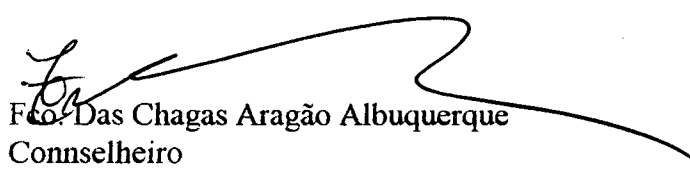
Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado




Dr. José Paiva de Freitas
Relator

Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira